



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000304357

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006411-96.2024.8.26.0003, da Comarca de São Paulo, em que é apelante BANCO VOLKSWAGEN S/A, é apelado ORLANDO MEDEIROS DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), MARCOS DE LIMA PORTA E RUI PORTO DIAS.

São Paulo, 28 de março de 2025.

INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO nº 1006411-96.2024.8.26.0003

Relatora: Inah de Lemos e Silva Machado

Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 – Turma V

Apelante: Banco Volkswagen S.A.

Apelado: Orlando Medeiros dos Santos

2ª Vara do Foro Regional III – Jabaquara

Juiz Prolator: Dr. Daniel D Emidio Martins

Voto nº 2.154

APELAÇÃO. BANCÁRIO. REVISÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO.

Contrato de financiamento de veículo. Ação com pedido de revisão de contrato.

Sentença de parcial procedência. Insurgência do réu.

Efeito suspensivo não acolhido. Com a análise do apelo, prejudicado o pedido formulado.

Preliminar de ilegitimidade passiva afastada. Configurada a cadeia de consumo. Seguradora integrante do mesmo grupo econômico.

Seguro prestamista. Venda casada não configurada. Comprovada a liberdade de contratação do seguro. Contrato de financiamento no qual foi sinalizada a opção "sim" para a contratação do seguro e firmada em instrumento separado. Aplicável o entendimento repetitivo tema 972.

Tarifa de avaliação do bem. Tema 958 do C. Superior Tribunal de Justiça. Tarifa de Avaliação. Não comprovada a efetiva prestação do serviço pelo réu. Cobrança indevida.

Devolução na forma simples, não há demonstração de ofensa à boa-fé objetiva. Hipótese prevista no parágrafo único, parte final, do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor.

Apelo acolhido parcialmente apenas para considerar válida a cobrança do seguro prestamista.

Recurso do réu provido em parte.

Vistos.

Trata-se de ação com pedido de revisão de contrato de financiamento julgado parcialmente procedente pela r. sentença de fls. 201/213, cujo relatório fica adotado, com o seguinte dispositivo: “Ante o exposto, JULGO

PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para declarar a ilegalidade das cobranças realizadas a título de i) tarifa de avaliação do bem; e ii) seguro prestamista; e condenar o réu ao recálculo do valor das prestações, excluindo-se a cobrança dos encargos declarados ilegais e compensando-se os valores já pagos a este título com os valores devidos ainda pendentes de pagamento pelo autor. Diante da sucumbência recíproca, condeno ambas as partes ao pagamento de metade das custas e despesas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios. Os honorários devidos pelo réu serão de 10% do valor atualizado dos encargos declarados abusivos. Os honorários devidos pela autora serão de 10% da diferença entre o valor da causa e o valor atualizado dos encargos declarados abusivos.”.

O réu interpôs recurso de apelação (fls. 220/232), arguindo, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva no tocante ao seguro, pois fora celebrado com a Cardif do Brasil Vida e Previdência S.A. No mérito, sustentou a validade da cobrança da tarifa de avaliação do bem, aduzindo a efetiva prestação do serviço e a conformidade da referida cobrança com as normas do Conselho Monetário Nacional, em especial a Resolução nº 3.919/10, vigente desde 1º de março de 2011. Defendeu a legalidade da contratação do seguro prestamista, se deu por meio de contrato autônomo e de livre vontade do autor, afastando, assim, a configuração de venda casada. Buscou a improcedência dos pedidos.

Recurso tempestivo, regularmente processado e preparado (fls. 233/238).

Não foram apresentadas contrarrazões (certidão de fls. 244).

É o relatório.

Trata-se de ação com pedido de revisão de contrato bancário (fls. 33/43), por meio da qual o autor relata ter celebrado, em 06 de fevereiro de 2023, contrato de financiamento, mediante o pagamento de 36 parcelas

mensais no valor de R\$ 577,71. O autor alegou a abusividade e ilegalidade das seguintes cobranças: tarifa de cadastro no montante de R\$ 845,00, tarifa de avaliação do bem no valor de R\$ 280,00 e seguro no importe de R\$ 1.795,95. Em sede de primeira instância, a sentença proferida determinou a exclusão da tarifa de avaliação do bem e do seguro prestamista.

Quanto ao efeito suspensivo, prejudicado o pedido, em razão da análise do recurso.

Sem guarida a preliminar de ilegitimidade. A relação jurídica em discussão é regida pelo Código de Defesa do Consumidor, e configurada a cadeia de consumo. Não se olvidando integrar a seguradora o grupo econômico do réu, ademais, o autor busca a revisão do contrato firmado com o réu. Presente a pertinência subjetiva. O restante diz respeito ao mérito.

No tocante à cobrança do **seguro prestamista**, o c. Superior Tribunal de Justiça, quanto ao julgamento de recurso especial repetitivo, referente ao Tema 972, fixou a seguinte tese:

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 972/STJ. DIREITO BANCÁRIO. DESPESA DE PRÉ-GRAVAME. VALIDADE NOS CONTRATOS CELEBRADOS ATÉ 25/02/2011. SEGURO DE PROTEÇÃO FINANCEIRA. VENDA CASADA. RESTRIÇÃO À ESCOLHA DA SEGURADORA. ANALOGIA COM O ENTENDIMENTO DA SÚMULA 473/STJ. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. NÃO OCORRÊNCIA. ENCARGOS ACESSÓRIOS.

1. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: Contratos bancários celebrados a partir de 30/04/2008, com instituições financeiras ou equiparadas, seja diretamente, seja por intermédio de correspondente bancário, no âmbito das relações de consumo.

2. TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015:

2.1 - Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da despesa com o registro do pré-gravame, em contratos celebrados a partir de

25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula pactuada no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva.

2.2 - Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada.

2.3 - A abusividade de encargos acessórios do contrato não descaracteriza a mora. 3. CASO CONCRETO. 3.1. Aplicação da tese 2.3 ao caso concreto, mantendo-se a procedência da ação de reintegração de posse do bem arrendado.

4. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.". (g.n.)

Na hipótese concreta, houve a contratação de seguro de proteção financeira (fls. 160/165), por meio de documentos apartados do contrato de financiamento, com a opção de não contratação (fls. 146).

Na proposta, consta ser a contratação do seguro opcional, sendo facultado ao segurado o cancelamento a qualquer tempo, com devolução do prêmio pago referente ao período a decorrer (fls. 161). Anote-se ser o estipulante do seguro o próprio beneficiário (Cláusula 04 - fls.160).

Portanto, considerando ter se dado a contratação de forma apartada ao contrato de financiamento e opcional, tendo o autor assinado o contrato sem qualquer ressalva, não restou configurada a venda casada.

A questão referente à **tarifa de avaliação de bens** foi analisada pelo Superior Tribunal de Justiça conforme tema repetitivo nº 958, no qual fixou-se a seguinte tese:

“2.1. Abusividade da cláusula que prevê a cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem a especificação do serviço a ser efetivamente prestado; 2.2. Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da comissão do correspondente bancário, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula no período anterior a essa resolução,

ressalvado o controle da onerosidade excessiva;

2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a:

2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a

2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto.”, (g.n.)

Contudo, ainda que inexistia ilegalidade na cobrança de **tarifa de avaliação** do bem, deveria o réu ter juntado algum documento a comprovar a efetiva prestação de serviços, mas ficou-se inerte.

Logo, se a cobrança da tarifa se deu com base no contrato firmado, somente poderá ser reconhecida a invalidade se não comprovada a prestação do serviço, o que é o caso dos autos.

Embora ao pagamento da tarifa no valor de R\$ 280,00 não represente onerosidade excessiva ao consumidor, é certo não ter o réu se desincumbido do ônus e comprovar a efetiva prestação do serviço, pois sequer juntou aos autos qualquer documento apto a comprovar a efetiva prestação dos serviços cobrados.

Portanto, tratar-se-ia de engano justificável, nos termos do previsto no artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, não se verifica ofensa à boa-fé objetiva, devendo o importe ser devolvido de forma simples.

Portanto, é caso de acolhida parcial do recurso apenas para afastar a ilegalidade do seguro prestamista, mantendo a cobrança.

Em virtude da sucumbência ter sido fixada sobre o proveito econômico, fica mantida como constante em sentença.

Pelo meu voto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

recurso, nos termos da fundamentação supra.

Para fins de prequestionamento, consideram-se incluídas no acórdão todas as matérias suscitadas pelas partes, objeto do presente recurso.

Inah de Lemos e Silva Machado
Relatora